PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024965-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA SOUZA Advogado (s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MACAÚBAS VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE SENTENCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 E NOS ARTIGOS 158, 288, CAPUT, e 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 15 (QUINZE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TENDO-LHE SIDO NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE DEFENSIVA : PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU JOÃO PAULO VIEIRA BARBOSA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE OUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO SUBJETIVA/OBJETIVA DISTINTA DO CORRÉU EM RELAÇÃO AO QUAL FOI CONCEDIDA A ORDEM. CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS POR ELE PRATICADOS. PACIENTE QUE, AO CONTRÁRIO DO REFERIDO CORRÉU, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, O QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE MOSTRA MOTIVO IDÔNEO À MANUTENÇÃO DA SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8024965-22.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Ricardo Matheus Pereira dos Santos e Bazílio Ignácio Xavier Neto em favor de Lucas Oliveira Souza, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024965-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA SOUZA Advogado (s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MACAÚBAS VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO " Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Ricardo Matheus Pereira dos Santos e Bazílio Ignacio Xavier Neto, em favor de Lucas Oliveira Souza, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Macaúbas, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos presentes autos que o Paciente foi sentenciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c o artigo 35 da Lei 11.343/2006, dos artigos 158, 288, caput e 180, caput, todos do Código Penal, a uma pena total de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID's 30369994 e 30369995). Noticiaram os Impetrantes que o Paciente se encontrava preso cautelarmente pelo mesmo motivo do corréu João Paulo Vieira Barbosa, o qual teve a prisão preventiva revogada no julgamento do Habeas Corpus nº 8044875-69.2021.8.05.0000, apreciado pelos membros desta Segunda Turma da

Segunda Câmara Criminal. Sustentaram, em síntese, que o Paciente faz jus à extensão dos efeitos da ordem concedida no Habeas Corpus supramencionado, pois, consoante regra inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal, as circunstâncias fáticas e jurídicas são similares. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido e as informações judiciais dispensadas (ID 30435310). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justica pugnou pela denegação da ordem pleiteada (ID 30994340). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024965-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA SOUZA Advogado (s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MACAÚBAS VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Em síntese, cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente relatados. Entretanto, da análise dos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Consta da denúncia acostada aos autos digitais originários (em trâmite no Sistema PJE — Primeiro Grau, ID 123121099) que, durante a apuração de um crime de extorsão, praticado mediante ligações e mensagens transmitidas por meio do aplicativo whatsapp, os acusados João Paulo Vieira Barbosa, Lucas Oliveira Souza e Renan Pereira Figueiredo exigiam o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para não divulgarem fotos íntimas da vítima, sendo que, após a expedição de mandado judicial de quebra de sigilo e interceptação telefônica, constatou-se a existência de uma associação criminosa para o cometimento de diversos crimes na cidade de Macaúbas e região. Ainda de acordo com a referida peça, após a apreensão do aparelho celular da vítima, os acusados Lucas de Oliveira (ora paciente) e João Paulo foram presos em flagrante, momento em que confessaram a prática do delito de extorsão. Nessa mesma oportunidade, o acusado Lucas de Oliveira foi flagrado na posse de uma motocicleta com restrição de roubo. Consta da peça incoativa que restou comprovado, ainda, que os acusados mantinham um intenso comércio de drogas ilícitas no Município supracitado, evidenciando uma estrutura organizada para o cometimento de crimes dessa natureza. Diante do exposto, foram os acusados, dentre eles o ora Paciente, denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, caput, na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c o artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e artigos 158, caput, e 288, ambos do Código Penal. O Paciente foi denunciado, também, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do supramencionado Código. Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise da pretensão defensiva. Quanto ao pleito de extensão do benefício concedido ao corréu João Paulo Vieira Barbosa, nos autos do Habeas Corpus tombado sob o n° 8044875-69.2021.8.05.000, ao Paciente, em virtude de se encontrarem na mesma situação fática, do exame dos autos, constata-se que este não merece prosperar, conforme será a seguir demonstrado. Inicialmente deve ser registrado que, de acordo com a dicção do artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." In casu, ao manter a prisão do João Paciente, o Juiz primevo assim o fez sob os seguintes argumentos: "(...) Inicialmente,

verifico que com a dosimetria das penas foi preenchida condição de admissibilidade do art. 313, I, do CPP. A materialidade e autoria do réu foram confirmadas nesta sentença condenatória, suprindo a exigência do art. 312, caput, in fine, do CPP (fumus boni iuris). O fundamento da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (art. 312 do CPP) encontra-se presente (periculum in mora), pois a gravidade concreta dos delitos é evidente. Assim, restando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, tornase imperativa a manutenção da segregação cautelar, na ausência de medida cautelar adequada e oportuna, DENEGO o direito deste de apelar em liberdade. HAVENDO RECURSO, expeça-se a guia provisória. (...)" (ID 30369995 — Fls. 9). Do teor do excerto supratranscrito, é possível constatar que a prisão do Paciente foi mantida para garantir a ordem pública, em face da gravidade concreto dos crimes por ele praticados, o que se mostra fundamento idôneo. Assim, em que pese os argumentos defendidos pelos Impetrantes, infere-se do referido édito condenatório que, embora o acusado João Paulo Vieira Barbosa e o Paciente tenham sido presos em flagrante no mesmo dia (14/01/2020) e soltos no dia 17/01/2020. somente o Paciente foi novamente preso preventivamente no dia 24/07/2020, assim permanecendo até a data da prolação da sentença, enquanto o corréu João Paulo permaneceu solto ao longo da instrução criminal. Registre-se que, de acordo com a doutrina pátria, para a concessão do pedido de extensão da ordem de Habeas Corpus, os motivos de fato e as situações processuais devem ser idênticas, e não devem existir situações de caráter exclusivamente pessoal. Nesse sentido, é o magistério de Renato Brasileiro de Lima: "Por conta do efeito extensivo constante do art. 580 do CPP, a decisão do recurso interposto por um dos acusados no caso de concurso de agentes aproveitará aos demais, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. Nessa linha, como já se pronunciou o Supremo, ' a extensão de julgamento de habeas corpus para corréu somente pode abranger a pessoa que se encontre em situação objetiva e/ ou subjetivamente idêntica à do paciente beneficiado pela concessão da ordem'. Portanto, se, no bojo de habeas corpus impetrado por um dos acusados objetivando o trancamento do processo penal por ausência de justa causa (v. g., atipicidade da conduta delituosa), for concedida a ordem pelo Tribunal, é evidente que os efeitos dessa decisão se estendem aos demais acusados que não impetraram o writ..."(In Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 2º edição, 2014, p. 1713). Dessa forma, nota-se que as situações fáticas vivenciadas pelo Paciente e pelo corréu João Paulo Vieira Barbosa se mostram distintas, haja vista que, enquanto o corréu respondeu todo o processo em liberdade, sendo este, inclusive, um dos motivos utilizados para a concessão da ordem, o referido Paciente continuou custodiado, revelando-se um contrassenso conceder o direito deste recorrer em liberdade quando da prolação da sentença condenatória. Nestes termos, vem decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CONSTRIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR.

OUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DENEGADA A ORDEM. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (...) 3. Ademais, "[c]onforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). (...) 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC n. 616.460/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.) Grifos do Relator O parecer ministerial caminha, inclusive, neste mesmo sentido: "(...) Compulsando os autos com o devido vagar, verifica-se que o corréu que foi beneficiado com a liberdade provisória não está em situação idêntica a do paciente. Com efeito, consta dos autos que o paciente Lucas ostenta intenso envolvimento com a venda de entorpecentes na cidade de Macaúbas, fato demonstrado por meio das ligações telefônicas interceptadas, tendo respondido preso aos termos do processo, realidade diversa do corréu paradigma. Destarte, o paciente está em condições pessoais e processuais diferente do referido corréu, o que justifica o tratamento diferenciado, sendo necessária a manutenção da sua prisão preventiva, conforme se passa a expor. Da análise do in fólio, verifica-se ter havido a condenação do paciente e demais corréus, tornando evidente a presença dos pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Todavia, além desses pressupostos, para decretação da custódia preventiva é necessária, também, a existência do fator de risco. Assim, estando presente um dos fundamentos que representam o perigo da liberdade do infrator, justificada está a deflagração da medida. (...) Desta forma, conforme declinado, ao revés do quanto declinado pelos impetrantes, entende-se que existem motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, a fim de assegurar a ordem pública, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo a sua segregação cautelar uma afronta aos princípios da presunção da inocência e da dignidade humana, notadamente porque permaneceu segregado ao longo da instrução. (...)" (ID 30994340) Grifos do Relator Saliente-se que, no acórdão no Habeas Corpus n° 8044875-69.2021.8.05.0000(ID 27906952), restou consignado que inexistia a menção, na sentença condenatória, de qualquer comportamento objetivo praticado pelo corréu João Paulo Vieira Barbosa que indicasse a sua periculosidade e justificasse a necessidade de decretação de sua prisão para garantia da ordem pública, notadamente em virtude de este ter respondido ao processo originário em liberdade. Constata-se, pois, que o Paciente e o codenunciado João Paulo Vieira Barbosa não se encontram em idêntica situação subjetiva/objetiva, conforme defendem os Impetrantes, motivo pelo qual não se revela viável a extensão do benefício requerido. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido

de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11